

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 418/2026, de autoria do Vereador Jander Lobato, que **"Institui o Programa de Combate à Cristofobia no município de Manaus e dá outras providências."**

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 418/2026**, de autoria do Vereador Jander Lobato, que institui, no âmbito do Município de Manaus, o **Programa Municipal de Combate à Cristofobia**, com o objetivo de prevenir, combater e reparar atos de discriminação, hostilidade ou violência motivados pela fé cristã ou por manifestações da fé cristã.

A proposição define como cristofobia as manifestações de preconceito, discriminação, hostilidade, discurso de ódio, vandalismo, agressão ou outros atos que violem direitos humanos fundamentais em razão da crença ou prática da fé cristã, abrangendo, ainda, como manifestações da fé cristã os cultos, celebrações, símbolos, imagens, tradições litúrgicas e demais formas de expressão pública ou privada da crença.

O Programa contempla ações de caráter preventivo, educativo e de conscientização, proteção às vítimas, medidas de reparação e iniciativas de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e instituições religiosas, buscando promover o respeito, a tolerância e a convivência harmoniosa entre os cidadãos.

A matéria possui **relevante interesse público e social**, especialmente por estar relacionada à proteção da liberdade religiosa, à dignidade da pessoa humana e ao enfrentamento de práticas discriminatórias motivadas pela crença religiosa.

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 1º, inciso III**, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo princípio fundamental para a interpretação e aplicação dos direitos e garantias individuais.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por sua vez, o **art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal** estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade religiosa encontra proteção expressa no **art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal**, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo-se, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

A proteção constitucional não se limita ao direito individual de possuir determinada convicção religiosa, abrangendo também a possibilidade de exteriorização legítima da fé, individual ou coletivamente, observados os direitos e garantias fundamentais assegurados a todos.

Nesse contexto, a finalidade de prevenir atos de violência, vandalismo, hostilidade e discriminação praticados contra pessoas em razão de sua crença deve ser compreendida como instrumento de proteção da própria liberdade religiosa e da dignidade humana.

Importa destacar que a **laicidade estatal não se confunde com indiferença ou hostilidade do Estado diante da liberdade religiosa**. A neutralidade religiosa exige tratamento respeitoso às diferentes convicções e impede a imposição estatal de determinada crença, mas não afasta a proteção dos cidadãos contra atos discriminatórios motivados por sua religião.

Sob essa perspectiva, a proposição deve ser interpretada como mecanismo de proteção contra **condutas discriminatórias e violações de direitos fundamentais**, e não como instrumento destinado a impedir manifestações legítimas de pensamento, críticas, debates ou divergências relacionadas à religião.

Essa interpretação mostra-se especialmente importante diante da própria redação do art. 7º da proposição, que determina expressamente a observância dos princípios constitucionais, inclusive da **legalidade, do devido processo legal, da liberdade de expressão, da liberdade de crença e das demais garantias fundamentais**.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa maneira, a proteção pretendida pelo Projeto deve coexistir harmonicamente com a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, distinguindo-se o exercício legítimo dessas liberdades de atos que efetivamente caracterizem violência, discriminação, vandalismo ou outras violações de direitos.

A própria proposição apresenta, entre suas diretrizes, a realização de oficinas, seminários, palestras e debates destinados à promoção do **diálogo inter-religioso, da tolerância e do respeito à diversidade religiosa**, demonstrando finalidade educativa e de promoção da convivência respeitosa entre diferentes segmentos da sociedade.

Nesse sentido, ações educativas e de conscientização podem contribuir para reduzir situações de intolerância, promover conhecimento acerca dos direitos fundamentais e estimular uma cultura social fundada no respeito às diferentes manifestações de consciência e de crença.

No que se refere à competência legislativa, o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece a competência municipal para tratar de matérias de predominante interesse local.

A iniciativa possui repercussão direta no âmbito da comunidade local, uma vez que pretende desenvolver ações de conscientização, prevenção e proteção relacionadas a situações de intolerância e discriminação ocorridas no Município de Manaus.

O Projeto contempla, ainda, mecanismos de acolhimento, ações educativas, capacitação e sensibilização, levantamento de informações e possibilidade de estabelecimento de parcerias com instituições religiosas, organizações da sociedade civil e órgãos de direitos humanos.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tais medidas, consideradas sob a perspectiva da promoção de direitos humanos e da prevenção de atos discriminatórios, podem contribuir para fortalecer uma cultura de respeito e convivência pacífica, além de ampliar a conscientização social acerca da liberdade de consciência e de crença.

A instituição do **Dia Municipal de Combate à Cristofobia**, previsto para o domingo de Páscoa, também possui finalidade de mobilização social, conscientização e reflexão acerca da temática, conforme estabelece o art. 10 da proposição.

Deve-se destacar, ainda, que a pesquisa realizada pela Divisão de Redação e Revisão da Câmara Municipal de Manaus não identificou projetos em tramitação ou legislações relacionados ao tema da minuta, registrando o resultado da pesquisa como aprovado.

A análise da proposição deve considerar, sobretudo, sua finalidade de **prevenir discriminações e proteger direitos fundamentais**, conferindo-se às suas disposições interpretação compatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade de consciência e de crença, da liberdade de expressão e da tolerância religiosa.

A proteção de pessoas contra violência ou discriminação decorrentes de sua fé não deve ser compreendida como estabelecimento ou promoção estatal de determinada religião, mas como manifestação do dever geral de respeito aos direitos fundamentais, desde que sua aplicação permaneça vinculada à proteção das pessoas e ao combate a condutas efetivamente discriminatórias.

Da mesma forma, nenhuma disposição do Programa deve ser interpretada de modo a impedir o livre debate de ideias, a manifestação do pensamento, a produção artística, cultural ou acadêmica ou a crítica legítima a concepções religiosas, devendo sua incidência restringir-se às hipóteses que representem efetiva violação de direitos, nos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente.

Essa compreensão permite compatibilizar a finalidade protetiva da proposição com o sistema constitucional de liberdades públicas, preservando simultaneamente a liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob essa perspectiva, verifica-se que a matéria apresenta conteúdo relacionado à **promoção da tolerância, prevenção da discriminação, proteção da liberdade religiosa e conscientização social**, valores que encontram fundamento no ordenamento constitucional brasileiro.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e social da matéria, a proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade de consciência e de crença, bem como a finalidade de prevenção de atos de discriminação, hostilidade e violência motivados pela fé, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 418/2026**, devendo suas disposições ser interpretadas e aplicadas em harmonia com a liberdade de expressão, a igualdade, a diversidade religiosa e as demais garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

